



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111292 - MS (2025/0451066-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : A F B
ADVOGADO : WILSON FERREIRA- SP167786
AGRAVADO : R C B
ADVOGADO : CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA- MS008219

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DÉFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação cautelar de arrolamento de bens
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111292 - MS(2025/0451066-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A F B
ADVOGADO : WILSON FERREIRA - SP167786
AGRAVADO : R C B
ADVOGADO : CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS008219

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação cautelar de arrolamento de bens
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A F B, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial

Ação: cautelar de arrolamento de bens, ajuizada por A F B, em face de R C B, na qual requer o arrolamento de bens comuns, incluindo imóvel rural, para assegurar a futura partilha.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por A F B, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. FEITO PRINCIPAL SENTENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação Cível contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC. II. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar de arrolamento de bens deve ter prosseguimento. III. Razões de decidir 3. Considerando a natureza cautelar da ação, deve ser mantida a sentença que julgou extinta a demanda cautelar de arrolamento de bens, sem julgamento do mérito, em

razão do sentenciamento no feito principal, o qual decidiu sobre a partilha de bens que se pretendia arrolar na ação cautelar. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso de Apelação conhecido e improvido. Dispositivos relevantes citados: CPC, Art. 300 e ss. (e-STJ fl. 292)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 105, III, da Constituição Federal, e 1029 do CPC. Afirma que a extinção da medida cautelar afronta normas processuais ao desconsiderar o arrolamento do imóvel rural previamente determinado. Aduz que a decisão do divórcio não poderia ser proferida sem integrar os efeitos da cautelar apenas, com prejuízo concreto à partilha. Argumenta que o prosseguimento da cautelar é indispensável para resguardar o resultado útil da partilha e evitar dilapidação patrimonial.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno: a agravante afirma que a medida cautelar de arrolamento de bens foi deferida e cumprida, mas a sentença no divórcio foi proferida sem considerar a cautelar, e a posterior extinção desta, mantida em apelação, afronta normas do CPC, com prejuízo à partilha do imóvel rural. Indica despachos que reconhecem a natureza instrumental e autônoma da cautelar. Requer o provimento para admitir o especial, anular a extinção da cautelar e refazer a sentença do divórcio para incluir o bem arrolado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da fundamentação deficiente

1. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

2. Na hipótese dos autos, não alega violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe 11/4/2024.

4. Depreende-se dos autos a reprodução, nas razões do agravo interno, dos mesmos argumentos já deduzidos no agravo em recurso especial, deixando o agravante de impugnar especificamente o óbice da Súmula 284/STF aplicado como

fundamento da decisão monocrática. A mera reiteração das razões anteriormente deduzidas afronta o princípio da dialeticidade recursal, na medida em que o art. 1.021, § 1º, do CPC, exige a demonstração circunstanciada da insubsistência dos fundamentos da decisão agravada.

5. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.111.292 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0451066-3

Número de Origem:

014219212020238120000	08003813320238120042	08005692620238120042
0800569262023812004250001	08006443120248120042	14066348020248120000
14219212020238120000	14229821320238120000	8003813320238120042
800569262023812004250001	8006443120248120042	8005692620238120042

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A F B

ADVOGADO : WILSON FERREIRA - SP167786

AGRAVADO : R C B

ADVOGADO : CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS008219

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A F B

ADVOGADO : WILSON FERREIRA - SP167786

AGRAVADO : R C B

ADVOGADO : CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS008219

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026